Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1047/94

EMENTA: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Belo Jardim, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento anual do Município, anrangerá os Poderes Executivos, Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades a Administração direta e indireta;

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal:

1 - O motante das despesas não deverá ser superior ao montante das receitas;

2 - As unidades orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o corrente ano corrigidos pelo percentual de crescimento entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada no período de julho de 1993 à junho de 1994;

3 - Se houver superavit entre a receita estimada e a arrecadada no período de julho à desembro de 1994, o respectivo percentual será aplicado no inicio do exercício de 1995;

4 - O pagamento da dívida pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

5 - O Orçamento da Receita e da despesas será corrigido trimestralmente, aplicando-se o menor índice, entre o crescimento da receita e do IGP/FGV, verificando no trimestre imediatamente anterior;

6 - Suplementação para atender a insuficiência nas dotações orçamentárias de 5% (cinco por cento) da receita estimada;

7 - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas prioritários nas diversas áreas de governo;

Art. 4º - As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta ficam limitadas a sessenta e cinco por cento (65%), no máximo das receitas correntes, exceto as receitas de convênios;

Art. 5º - A concessão de qualquer vantagem, reajuste e/ou aumento de vencimento, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da Administração direta ou indireta, bem como a admissão, sòmente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica para atender as despesas, inclusive com a utilização de suplementação;

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a relação das propriedades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo se necessário , incluir programa não elementar, desde que, financiados com recursos de outras esferas de governo;

Art. 7º - Os Projetos de Lei Orçamentária e Plano Plurianual serão devolvidos para sanção até o dia 30 de novembro de 1994.

Art. 8º - O Orçamento da Receita e da Despesa, será corrigido monetariamente pelo IGP/FGV do período de agosto à dezembro de 1994.

Art. 9º - A liberação de recuros para cada Unidade Orçamentária dependerá de progrma financeiro de desembolso, estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1995.

Gabinete do Prefeito

Art. 10º - As alterações na legislação tributária, deverão ocorrer até 31 de dezembro de 1994;

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 12º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 13 de maio de 1994.

VALDEJI RODRIGUES TORRES
PREFEITO